



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Lei Complementar nº 88

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Altera a redação do parágrafo único do artigo 183, acrescenta os artigos 183-A e 183-B e altera a redação do anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 16, de 29 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Itajubá.”

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 16, de 29 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Itajubá, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos, I, II, III, IV, V e VI:

“Parágrafo único. Para solicitar o reconhecimento da imunidade tributária a que se refere o *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento fundamentado em formulário próprio, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Itajubá, instruído com os seguintes documentos:”

I – Cópia do estatuto social da pessoa jurídica registrado no Cartório de Títulos e Documentos e última alteração;

II – Cópia da ata de eleição da diretoria: última alteração;

III – Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – Cópia da lei ou do decreto publicado no Diário Oficial que declarou a instituição de ‘Utilidade Pública’;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

V – Cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quando houver;

VI – Declaração original de que atende os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 16, de 29 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Itajubá, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 183-A e 183-B:

“Art. 183-A. Para solicitar o reconhecimento da isenção tributária a que se refere *caput* do artigo 183 desta Lei Complementar, o interessado deverá apresentar todos os documentos necessários à obtenção do benefício fiscal descritos na lei isentiva que o instituir.”

“Art. 183-B. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, normas e procedimentos gerais para a concessão da imunidade e isenção tributárias.”

Art. 3º. O anexo III da Lei Complementar Municipal nº 16, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III

Da Taxa para Execução de Obras Particulares e Habite-se

| | Atividade | Incidência | UFI |
|-----------|---------------------------------------|--------------------|-------|
| | Obras de Construção e Reconstrução | | |
| 1 | Construção | | |
| 1.1. | Edificações até 70m ² | Por unidade | 1,00 |
| 1.2. | Edificações acima de 70m ² | Por m ² | 0,014 |
| 2. | Reconstrução | | |
| 2.1. | Edificações até 70m ² | Por unidade | 1,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

| | | | |
|-----------|---|--------------------|-------|
| 2.2. | Edificações acima de 70m ² | Por m ² | 0,014 |
| 3. | Habite-se | | |
| 3.1. | Edificações até 70m ² | Por unidade | 1,00 |
| 3.2. | Edificações acima de 70m ² | Por m ² | 0,014 |
| 4. | Taxas para expedição de Licença de Obras e Numeração predial | | |
| 4.1. | Muro de arrimo | Por obra | 0,65 |
| 4.2. | Muro | Por obra | 0,65 |
| 4.3. | Para reformas em geral | Por obra | 0,65 |
| 4.4. | Renovação de alvará de construção | Por obra | 0,50 |
| 4.5. | Numeração (sem colocação de placas) | Por obra | 0,50 |
| 5. | Taxas para execução de parcelamento do solo – DAPS | | |
| 5.1. | Aprovação de projetos, de levantamentos, desmembramentos e loteamentos. | Por lote | 1,50 |
| 5.2. | Revalidação de Aprovação de projetos | Por lote | 1,50 |
| 6. | Taxas Diversas | | |
| 6.1. | Autenticação de documentos | Por documento | 0,40 |
| 6.2. | Certidões, declarações e atestados | Por documento | 0,65 |
| 6.3. | Taxa de expediente | Por requerimento | 0,15 |
| 7. | Taxa para alinhamento | | |
| 7.1. | Alinhamento | Por metro linear | 0,20 |

Art. 4º. Ficam revogadas as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do parágrafo único do artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 16, de 29 de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2016.

Itajubá, 26 de agosto de 2015.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo